



Número: **0601749-28.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministra Cármen Lúcia**

Última distribuição : **12/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REPRESENTANTE)	GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (ADVOGADO) GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO)
Responsável pelo sítio https://portalnoticiastereoficialcom.wordpress.com/ (REPRESENTADO)	
Responsável pelo sítio https://adilsonribeiro.net/ (REPRESENTADO)	
Responsável pelo Portal NF Notícias (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @jeffpp no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @jorgenet19_ no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @igor.kovalevski no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @personalmurilloferreira no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @claytonbraga.2 no Instagram (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @noticiasgospel no Instagram (REPRESENTADO)	

Responsável pelo perfil Calsa Junior no Facebook (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil Cláudio Danielli no Facebook (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil Rosimeire Oliveira Marco no Facebook (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil Sensacionalista Barra do Corda no Facebook (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil Jornal de Aimorés no Facebook (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil Paulo Cesar no Facebook (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @richardmoreira25 no TikTok (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @SilvioSSRosa no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @ericoroliveira no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @CrivelaroV no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @JosianaZs no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @ClaudiaVCabrini no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @bolsonarobr_pro no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @FenixIronico no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @ArielMe64459528 no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @paulo_paulynho no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @avanteBrasil45 no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @patyarqt no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @EudesMartins6 no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @damadanoite14 no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @JulioECosta1 no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @c1e6er no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @TVHDOzzy no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @BarbieriPeres no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @Luckam1955 no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @Isaque45153048 no Twitter (REPRESENTADO)	

Responsável pelo perfil @Rodney Soares4 no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @84Attack no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @ErikaMo09331313 no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @Najia9Najia no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @Boicalslene no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @sigasociedade no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @FR_Augusto01 no Twitter (REPRESENTADO)	
GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO (REPRESENTADO)	
	LUCAS MIRANDA GUIMARAES (ADVOGADO) VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) RODRIGO TEIXEIRA TELES (ADVOGADO)
ELTON ROMUALDO ARAUJO (REPRESENTADO)	
	MARIANA PAULA DE OLIVEIRA FELIX (ADVOGADO) SABRINA ALEXANDRE PEREIRA (ADVOGADO) RENATA FERNANDES SANTOS (ADVOGADO) ESTRELA ISIS DE ALMEIDA MARINHO (ADVOGADO) NELIDE PORTELA COSTA FERREIRA DE MELO (ADVOGADO) MATHEUS CARVALHO MENDES SILVA (ADVOGADO) ALINE PERES DE ARAUJO BARCELOS (ADVOGADO) BERLINQUE ANTONIO MONTEIRO CANTELMO (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158695638	18/03/2023 18:36	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) N. 0601749-28.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Representante: Coligação Brasil da Esperança

Advogados: Eugenio José Guilherme de Aragão e outros

Representado: Elton Romualdo Araújo

Advogados: Aline Peres de Araújo Barcelos e outros

Representado: Gustavo Gayer Machado de Araújo

Advogados: Rodrigo Teixeira Teles e outros

Representados: Responsáveis por perfis no Twitter, TikTok, Facebook, Instagram e por sítios eletrônicos

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO VEICULADO NO TWITTER, TIKTOK, FACEBOOK, INSTAGRAM E EM SÍTIOS ELETRÔNICOS. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E SABIDAMENTE INVERÍDICA.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Relatório

1. Representação, com requerimento liminar, ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança contra Elton Romualdo Araújo, Gustavo Gayer Machado de Araújo e responsáveis por perfis de redes sociais e por sítios eletrônicos, por suposta veiculação de desinformação na *internet*. Alega-se divulgação de conteúdo inverídico consistente na disseminação de notícia de apreensão de drogas, as quais estariam embaladas com a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva



Este documento foi gerado pelo usuário 052.***.***-08 em 23/03/2023 11:55:23

Número do documento: 23031818360674600000157370527

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031818360674600000157370527>

Assinado eletronicamente por: CÁRMEN LÚCIA - 18/03/2023 18:36:06

usando boné com a sigla CPX.

A representante afirma que *“as publicações (...) impugnadas utilizam uma apreensão policial – que não se sabe a veracidade – de drogas etiquetadas com a foto de Luiz Inácio Lula da Silva utilizando o boné com a sigla CPX. A partir disso os representados traçam inúmeras associações entre o candidato Lula e o crime organizado”* (ID 158300320, p. 8).

Sustenta que, *“em 21/10/22, o Primeiro Representado, Elton Romualdo Araújo, publicou o conteúdo inverídico, em seu perfil do Twitter, tentando vincular o candidato Luiz Inácio Lula da Silva à criminalidade e ao tráfico de drogas”* (ID 158300320, p. 8).

Defende que *“os Representados propagaram desinformação, caracterizada em fato notoriamente falso e/ou gravemente descontextualizado, com o intuito de induzir o eleitor à crença de que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva teria vínculo com a criminalidade e tráfico de drogas, conduta já amplamente conhecida e rechaçada por este eg. TSE, em nítido intuito de atentar contra a honra e imagem do candidato, violando a lisura do pleito eleitoral”* (ID 158300320, p. 17).

Requer tutela de urgência, para que *“seja determinado aos Representados que removam os conteúdos desinformativos objeto desta ação, sob pena de multa a ser arbitrada por esta c. Corte”, “que se abstenham de veicular outras notícias e/ou publicações que contenham o mesmo teor” e que “sejam determinadas diligências por este c. TSE, nos termos do art. 17, §§ 1 e 1-B, da Resolução nº 23.608 e art. 319, §1º do CPC/2015, expedindo ofício às redes sociais listadas requisitando os endereços IPs para identificação dos (...) responsáveis”* (ID 158300320, p. 26-30).

Pede a *“confirmação da medida liminar, de modo a determinar que as matérias/publicações sejam removidas e que os Representados se abstenham de veicular outras desinformações com o mesmo teor” e “a condenação por propaganda irregular e a consequente aplicação da multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsto no art. 36 da Lei n. 9.504/97”* (ID 158300320, p. 33).

2. Em 27.10.2022, a então Relatora, Ministra Maria Cláudia Buchianeri, deferiu, em parte, o requerimento liminar (ID 158305768).

3. Os provedores de aplicação cumpriram integralmente a decisão de remoção de conteúdo (IDs 158306082, 158306445, 158306086 e 158306087).

4. Os representados Gustavo Gayer Machado de Araújo e Elton Romualdo de Araújo apresentaram defesa (IDs 158335314 e 158344265).

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela parcial procedência da representação (ID 158592601).

6. Os autos foram redistribuídos por sorteio, em observância ao §5º do art. 2º da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (ID 158552144), vindo-me conclusos em 1º.02.2023.

Examinados os elementos constantes dos autos, **DECIDO**.

7. A controvérsia dos autos refere-se à suposta propaganda eleitoral negativa consistente na disseminação do conteúdo inverídico envolvendo a apreensão de drogas, as quais estariam embaladas com a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva usando boné com a sigla CPX (ID 158300320, p. 6).

Os pedidos da representante estão limitados à *“confirmação da medida liminar, de modo a*



determinar que as matérias/publicações sejam removidas e que os Representados se abstenham de veicular outras desinformações com o mesmo teor” e à “condenação por propaganda irregular e a consequente aplicação da multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsto no art. 36 da Lei n. 9.504/97” (ID 158300320, p. 33).

8. No que se refere ao pedido de remoção da publicação e abstenção de novas veiculações, o final do processo eleitoral de 2022 conduziu à perda superveniente do objeto desta representação.

Nos termos do § 7º do art. 38 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, *“realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum”*.

É no mesmo sentido a jurisprudência deste Tribunal Superior. Cite-se, por exemplo:

“(…) a pretensão recursal não comporta êxito, porquanto, segundo o disposto no art. 33, § 6º, da Res.-TSE 23.551/2017, encerrado o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção do conteúdo da internet proferidas por esta Justiça especializada, independentemente da manutenção dos danos gerados pelas inverdades divulgadas, deixam de surtir efeito, devendo a parte interessada redirecionar o pedido, por meio de ação judicial autônoma, à Justiça Comum.”

(R-Rp n. 0601635-31/DF, Relator o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 6.5.2019)

Portanto, tem-se a carência superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção da representação sem resolução de mérito no que se refere ao pedido de remoção e abstenção de veiculação de propaganda, nos termos do inc. VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(…)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

9. Quanto ao pedido de cominação de sanção pecuniária aos representados, tratando-se de caso de propaganda eleitoral negativa na internet, melhor sorte não assiste à representante.

A veiculação de conteúdo de cunho calunioso, difamatório, injurioso ou sabidamente inverídico, que atente contra a honra ou a imagem de candidato no período em que a propaganda eleitoral está autorizada, autproza única providência jurídica, o exercício de direito de resposta, não se admitindo a cominação de multa na hipótese.

É o que se extrai do art. 58 da Lei n. 9.504/1997:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Portanto, também nesse ponto não há interesse jurídico a justificar o processamento e o julgamento do mérito da presente representação.

10. Pelo exposto, alteradas as condições jurídico-processuais e sendo incabível a multa na



espécie, **julgo extinta a representação, sem resolução do mérito, pela perda do objeto e, consequentemente, do interesse processual (inc. VI do art. 485 do Código de Processo Civil), ficando prejudicada a liminar.**

Publique-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2023.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

